



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027463/2016

Data: 19/04/2021

44

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 50545

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 4.755,00

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITÓRIO CONTÁBIL

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo voluntário contra a decisão de primeira instância (fls. 19) que manteve o Auto de Infração Regulamentar nº 50545 (fls. 02/04), recebido em 29/11/2016, emitido pelo fato do contribuinte não emitir notas fiscais de serviços no período de janeiro a dezembro de 2011.

Foi protocolada impugnação (fls. 10/11) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 16/18).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que se ele não possuía os talonários, seria impossível a emissão dos referidos documentos e que o julgamento do litígio somente deveria se dar após a decisão final acerca da impugnação ao procedimento de exclusão do Simples Nacional (fls. 10/11).

Chamada a se manifestar nos autos a Auditora Fiscal consignou que não foi identificada, nos sistemas internos de controle da SMF, nenhuma solicitação de Autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF) pela recorrente no período em questão (fls. 14).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que na 1ª instância não haveria necessidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo da impugnação interposta contra a exclusão do Simples Nacional bastando apenas que as decisões não fossem conflitantes e que haja conexão entre elas. Já na 2ª instância, por se tratar de órgão coletivo, ressaltou



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027463/2016

Data: 19/04/2021

44 ✓

André Luís Cardoso Pires
Fisco de Tributos
Mat.: 235036-1

que deveria haver a análise conjunta das matérias tendo em vista que os processos podem ser distribuídos a diferentes relatores (fls. 16/17).

Acrescentou que a recorrente **NÃO** contestou o descumprimento da obrigação acessória mas apenas se insurgiu contra a existência de lançamento concomitante entendendo que a dupla penalização pelas as infrações, quais sejam: não possuir talonário fiscal e deixar de emitir nota fiscal, seria incompatível e que uma multa absorveria a outra (fls. 17).

Destacou que houve o descumprimento de duas obrigações acessórias diversas e que não haveria previsão legal autorizativa da absorção de uma infração pela outra.

Consignou que, no período anterior à instituição das NFS-e, o controle pelo Fisco se dava de maneira mais efetiva quando o contribuinte possuía os talonários fiscais, sendo que, se esse controle era dificultado pela falta de pedido de autorização para impressão dos talonários, o contribuinte deve ser penalizado por esta infração de maneira distinta daquela relacionada à falta de emissão dos documentos (fls. 17).

Afirmou que, de acordo com o art. 47 do Decreto nº 4.652/85 e com o art. 113 do CTN, o dever de emitir notas fiscais constituiria uma obrigação acessória cujo não cumprimento acarretaria na pena prevista no art. 121, inciso I, alínea b do CTM (fls. 17/18).

A impugnação foi julgada improcedente, em 08/03/2018, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 19).

Foi encaminhada a correspondência em 14/03/2018 (fls. 20), com registro de entrega em 23/03/2018 (fls. 27), com pedido de prorrogação de prazo para a apresentação do recurso em 11/04/2018 (fls. 22), deferido em 20/04/2018 (fls. 26), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 04/05/2018 (fls. 29).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027463/2016

Data: 19/04/2021

45

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Matr. 235036-1

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses da impugnação, acrescentando que a autuação pelo descumprimento da obrigação deveria ser efetuada apenas após o término do procedimento de exclusão do Simples Nacional, sendo que não teriam sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que não teria tomado ciência do Termo de Exclusão do referido regime (fls. 31/38).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 23/03/2018 (sexta-feira) (fls. 27), como o prazo recursal à época era de 20 (vinte) dias e houve pedido de prorrogação de prazo (fls. 22), seu término adveio em 04/05/2018 (sexta-feira), tendo sido a petição protocolada no último dia do prazo (fls. 29), esta foi tempestiva.

O contribuinte não nega o descumprimento da obrigação acessória mas apenas entende que não pode ser penalizado pelo fato de **NÃO POSSUIR** as notas fiscais ao mesmo tempo em que é penalizado pelo fato de **NÃO EMITIR** os referidos documentos.

No entanto, conforme destacado no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, como o controle pelo Fisco era sobremaneira dificultado quando o contribuinte não solicitava a autorização para a impressão dos documentos fiscais, no período anterior à adoção das NFS-e, a legislação determinava que o contribuinte deveria ser mais severamente punido que aquele, que apesar de providenciar a impressão dos talonários, não emitisse os referidos documentos consignando as operações efetuadas.

Esse entendimento é inequívoco conforme se verifica pela redação do art. 121 do CTM, em vigor à época dos fatos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027463/2016

Data: 19/04/2021

45v
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Matr.: 235036-1

Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

I - relativamente aos documentos fiscais:

a) sua inexistência: multa no valor da Referência M1, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade; (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16):

b) falta de emissão: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, **sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior;** (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, vigente até 29/03/20)" grifo nosso.

Como se vê, além de não existir previsão legal para absorção de uma infração pela outra, a própria legislação impunha a aplicação de ambas as penalidades, nos casos em que o contribuinte, além de não emitir os documentos, sequer possuísse os talonários de papel.

Com relação ao argumento de que a realização de lançamento somente poderia ocorrer após à conclusão do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional entendemos que é descabido pelos motivos que passamos a analisar.

O procedimento de exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional tem previsão nos art. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123/06, sendo regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme o § 3º do art. 29 da referida



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027463/2016

Data: 19/04/2021

46
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Matr. 235036-1

lei. Na época do início do procedimento de desenquadramento da recorrente (29/11/2016), o CGSN havia se desincumbido desta tarefa por meio da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011.

Atualmente vigora a Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, que, com relação à exclusão de ofício, repetiu, em linhas gerais, as mesmas regras estabelecidas pela resolução anterior e determina em seu art. 83¹ que, em se tratando de prestação de serviços incluídos em sua competência tributária, cabe ao município a exclusão de ofício da ME optante do regime diferenciado.

O dispositivo legal impõe também, em seus §§ 1º e 2º, que deve ser expedido Termo de Exclusão e dada a ciência ao interessado, de acordo com a legislação do próprio ente que der início ao processo de exclusão. Os §§ 3º e 4º tratam do

¹ Art. 83. **A competência para excluir de ofício** a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

(...)

III - **dos Municípios**, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º **Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional** pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º **Será dada ciência do termo de exclusão à ME** ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, **segundo a sua respectiva legislação**, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º **Na hipótese de a ME** ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, **impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte**, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º **Se não houver**, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, **impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo**, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º **A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet**, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, **condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027463/2016

Data: 19/04/2021

46 ✓
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 35036-1

efeito suspensivo da impugnação ao Termo de Exclusão que somente se torna efetivo após a decisão administrativa definitiva, caso tenha havido a impugnação, ou ainda, após o vencimento do prazo fixado para a interposição do recurso, quando o interessado não inaugurar o litígio acerca de sua exclusão. Já o § 5º determina que, após o esgotamento do prazo sem a interposição da impugnação ou a decisão definitiva no âmbito administrativo quando ocorre a interposição, é obrigatório o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional, sendo que os efeitos da exclusão são condicionados ao atendimento desta exigência e sempre serão considerados a partir das datas fixadas no art. 84 da resolução.

Atualmente, no âmbito do Município, o Capítulo VIII do Título III da Lei nº 3.368/18 (art. 161 a 167) disciplina o procedimento e dispõe em seu art. 162² os requisitos da notificação de exclusão.

Com efeito, verifica-se, pela análise da Notificação nº 9011 (fls. 02 do processo 030028852/2016), que estão presentes no documento os dispositivos legais infringidos, a especificação dos fatos que levaram à exclusão, a data a partir da qual ela produziria efeitos, bem como os demais requisitos exigidos pela legislação.

Na referida notificação, que corresponde ao termo de exclusão do Simples Nacional previsto no § 1º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, consta a ciência do interessado, efetuada em 29/11/2016, conforme determinação do § 2º do mesmo artigo, e o litígio referente ao procedimento que pode resultar na exclusão

² Art. 162. A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada mediante emissão de notificação de exclusão do Simples Nacional pela autoridade competente.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deste artigo deverá conter:

- I - a qualificação do contribuinte excluído;
- II - a identificação do fato motivador da exclusão;
- III - o enquadramento legal da situação motivadora da exclusão;
- IV - os demonstrativos utilizados para justificar a exclusão, com a indicação das fontes utilizadas, quando for o caso;
- V - a identificação da autoridade emitente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

47

Processo:	030027463/2016
Data:	19/04/2021

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Matr. 235036-1

da recorrente está sendo levado a cabo naquele processo administrativo, no qual estão sendo assegurados ao sujeito passivo tanto o contraditório quanto a ampla defesa.

Como se vê, estão sendo cumpridas todas as exigências fixadas tanto na legislação nacional quanto na municipal e, desse modo, não merecem prosperar os argumentos da recorrente no sentido de que o devido processo legal não está sendo respeitado, uma vez que a exclusão de ofício ainda não foi registrada no Portal do Simples Nacional e a sociedade continua apurando e recolhendo seus tributos no referido regime, ou seja, a impugnação continua produzindo o efeito suspensivo dela decorrente.

Cumpre também lembrar que o ato administrativo, em sua formação e produção de efeitos, está sujeito a três planos lógicos distintos: a perfeição, validade e eficácia. A perfeição se relaciona com seu ciclo de formação, ou seja, reputa-se perfeito o ato quando foram cumpridas todas as fases necessárias à sua formação. A validade corresponde à adequação do ato às exigências normativas. Já a eficácia diz respeito à aptidão do ato para produzir efeitos jurídicos.

Com efeito, o excerto "*se tornará efetivo*" relacionado ao termo de exclusão se refere a esses planos lógicos. Desse modo, o mencionado ato administrativo somente estará consumado após esgotadas todas as fases de seu ciclo de formação. Por outro lado, a sua conformidade com a legislação deve verificada pelo próprio interessado que pode, inclusive, renunciar à fase litigiosa, ou pela Administração, durante a análise do litígio, que assegure ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa. Já a produção de efeitos do termo somente ocorrerá, conforme disposto na própria legislação, após o decurso do prazo para a impugnação ou da decisão definitiva desfavorável ao contribuinte.

Importa ressaltar que o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional trata-se de ato administrativo independente e distinto do ato de lavratura do termo de exclusão, sendo este efetuado no início de todo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027463/2016

Data: 19/04/2021

47v
André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
C.P.: 235036-1

procedimento e aquele o que encerra o processo de cassação do direito ao regime diferenciado e cuja produção de efeitos está fixada no art. 84 da Resolução CGSN nº 140. Assim, o 1º ato (termo de exclusão) somente “se tornará efetivo” após a realização do 2º ato (registro no Portal).

Com efeito, as sociedades optantes não podem ser excluídas do regime sem a obediência ao prévio e devido processo legal, ou seja, é compulsória a observância da legislação no que se refere à impossibilidade de exclusão imediata do contribuinte sem que se conceda a ele a oportunidade de se defender da pretensão administrativa.

Isso não quer dizer, como tenta fazer crer a recorrente, que os lançamentos que o Fisco Municipal entende que sejam devidos somente possam ser realizados após a conclusão de todo o procedimento de exclusão, especialmente em se tratando da verificação do descumprimento de obrigação acessória. Entendimento diverso resultaria na decadência do direito de constituir os créditos tributários em virtude da observância dos trâmites e prazos aplicáveis ao processo administrativo no qual esteja se discutindo a exclusão.

Neste caso concreto, a Administração Tributária Municipal atendeu a legislação aplicável uma vez que está sendo garantida a plena defesa da recorrente e que se encontram suspensas a eficácia do termo de exclusão e a exigibilidade dos créditos lançados.

Tendo em vista tratar-se de Auto de Infração Regulamentar por descumprimento de obrigação acessória, entende-se que a análise do recurso não está condicionada à apreciação do procedimento de exclusão do Simples Nacional efetuada por meio da Notificação nº 9011 que está sendo levada a cabo por meio do processo nº 030028852/2016, uma vez que, ainda que o procedimento de exclusão possuísse algum vício formal com consequências para sua efetivação/validade, o presente caso concreto consiste na verificação da correção da penalização da recorrente por comportamento que, ainda que não tivesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

48

Processo:	030027463/2016
Data:	19/04/2021

André Luís Campos Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 235036-1

servido de causa para a exclusão do referido regime diferenciado, deveria ser penalizado conforme determinava o art. 121, inciso I, alínea b do CTM.

Por outro lado, importa ressaltar que a Lei nº 3.461/19 alterou a redação do art. 121 conforme abaixo:

“Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

I - relativamente aos documentos fiscais:

a) relativamente à falta de emissão de documentos fiscais: multa no valor de Referência M0 por documento fiscal não emitido, limitada a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação, ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação; (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

b) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor real de operação; (Redação dada pela Lei nº 3.461, publicada em 31/12/19, vigente a partir de 30/03/20)

O auto de infração nº 50.545 foi lavrado em 29/11/2016, trazendo no campo “sanção” o art. 121, inciso I, alínea b da Lei nº 2.597/08, que estipulava multa de 2% sobre o valor da operação nos casos de falta de emissão de documentos fiscais. O lançamento tributário é regido pela legislação vigente à época do fato gerador, conforme art. 144³, caput do CTN, sendo o mesmo regramento aplicável às

³ Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030027463/2016

Data: 19/04/2021

44 v
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Matr. 235036-1

penalidades. No entanto, na hipótese de legislação superveniente aos fatos geradores, que imponha penalidade menos gravosa ao infrator, e tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se o que determina o art. 106⁴, inciso II, alínea c do mesmo diploma legal.

A Lei nº 3.461/19, publicada em 31/12/19, acima mencionada, alterou o dispositivo utilizado na autuação, criando penalidade em percentual inferior (de 2% para 0,5%) em caso de falta de emissão de documento fiscal. Assim, deve ser promovida a alteração do valor lançado, corrigindo-o para o novo percentual fixado pela legislação.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO PARCIAL com a redução da penalização, aplicando-se o percentual de 0,5% sobre o valor da operação.

Niterói, 19 de abril de 2021.

19/04/2021

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda
Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

⁴ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

49
PROCESSO Nº 030027463/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 20/04/2021
Hora: 20:10
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES
Público: Sim

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Processo : 030027463/2016

Data : 05/12/2016

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT

Hora : 13:29

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Requerente : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50545, DE 29/11/2016.

Despacho : À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 030027461/2016, 030027462/2016, 030027464/2016, 030028852/2016, 03005445/2017 e 030005454/2017 em virtude da correlação das matérias.

Em 20/04/2021.

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Handwritten scribble or mark in the top left corner.

Handwritten scribble or mark in the middle right area.

Small handwritten mark on the right edge.

Small handwritten mark on the right edge.

Small handwritten mark at the bottom right corner.



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027463/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 04/05/2021
Hora: 16:06
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 220 641-8

Processo : 030027463/2016
Data : 05/12/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT
Hora : 13:29
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Requerente : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50545, DE 29/11/2016.

Despacho : Ao Conselheiro, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para emitir relatório e voto, observando os prazos regimentais.
FCCN em 04 de maio de 2021


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



EMENTA: APLICAÇÃO DO PERCENTUAL NO CÁLCULO DOS VALORES DA AUTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MENOS GRAVOSA. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da Lei nº 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade mais gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial.

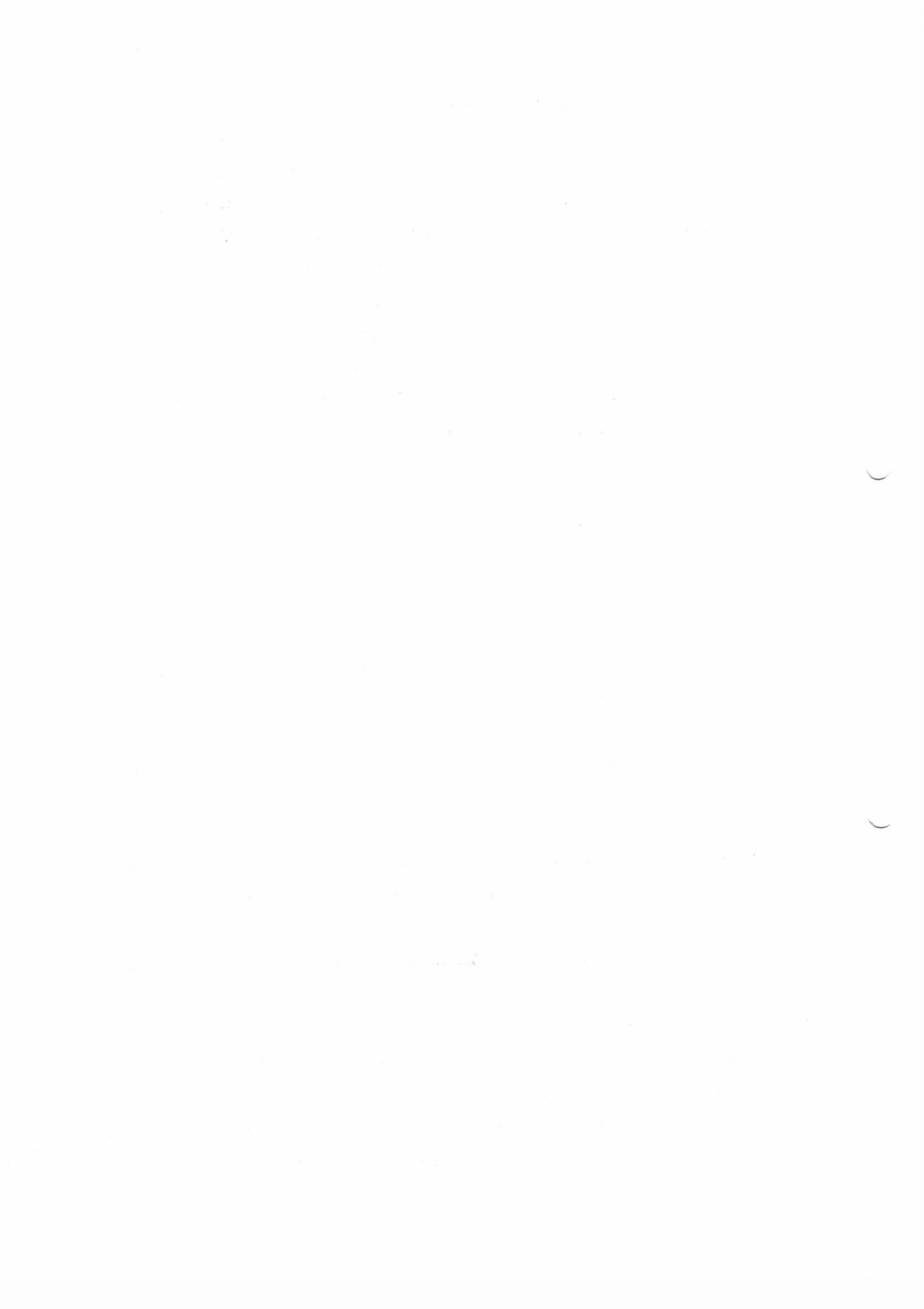
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Carlos Augusto Pereira.

O recorrente insurge-se contra a decisão proferida na instância originária, que indeferiu as pretensões da defesa administrativa, mantendo o auto de infração correlato pelo fato do contribuinte não ter emitido notas fiscais dos períodos correspondentes.

Sustenta em síntese o recorrente inicialmente que a partir do momento que não possuía os talonários seria impossível a emissão das notas fiscais, o que só poderiam ser feito após decisão final do procedimento administrativo que o excluiu do Simples Nacional.

A Auditora Fiscal informou no processo, não existir no sistema interno de controle da SMF qualquer solicitação de autorização para impressão dos documentos fiscais nos períodos compreendidos pelos Autos de Infração em questão. Diante disso, a decisão de primeiro grau indeferiu o sobrestamento dos



procedimentos até decisão final do processo de exclusão do Simples Nacional. Ressaltou ainda que não houve por parte do recorrente contestação ao descumprimento da obrigação acessória, insurgindo-se apenas contra a dupla penalização das infrações. Mencionou que no período anterior a instituição das notas fiscais o controle pelo fisco se dava de forma mais efetiva quando o contribuinte possuía os talões fiscais. Afirmou ainda que de acordo com o artigo 47 do Decreto 4652/85 com o artigo 113 do CTN o dever de emitir notas fiscais se traduziria numa obrigação acessória cujo não cumprimento acarretaria na pena prevista no artigo 121, inciso I, alínea b do CTM. A representação fazendária em substancial parecer confirmou a tempestividade do recurso, opinando pelo provimento parcial para a redução de 2% para 0,5%, por força das disposições da Lei 3.461/19, que alterou o dispositivo na autuação.

VOTO

De fato o contribuinte não se insurge em momento algum contra o mérito da autuação acessória.

Insiste apenas na alegação de que não poderia emitir notas fiscais por não possuí-la o que impediria, no seu entender, de ser penalizado duplamente, tese que cai por terra diante do parecer da Auditora Fiscal quanto a inexistência de solicitação de autorização para impressão de documentos fiscais por parte do recorrente.

Sem amparo legal, ~~ainda~~, a tese do recorrente de que os lançamentos fiscais só poderiam ocorrer após a conclusão do procedimento administrativo referente a exclusão do regime do Simples Nacional, questão esta que é juridicamente repudiada pelo parecer da representação fazendária o qual adoto como parte integralmente deste voto para efeito temporal, repetindo apenas que tratando-se de Auto de Infração Regulamentar por descumprimento

de obrigação acessória , entende-se que a análise do recurso não está condicionada a conclusão do julgamento de exclusão do Simples Nacional.

Por derradeiro concordo com a redução da penalização para a aplicação do percentual de 2% (dois por cento), para 0,5% (zero vírgula cinco por cento), conforme disposições da Lei 3461/19, para todos os 6 (seis) processos constantes deste julgamento conforme sugerido pela representação fazendária.

CONCLUSÃO

Dou provimento parcial ao recurso apenas para aplicação do percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo da autuação, conforme fundamentação, impondo assim ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme orientação do artigo 106, inciso II do CTN.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
Relator



226.514-8

Mat. 228.514-8
Nílceia de Souza Duarte



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/027.463/2016

DATA: - 09/06/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.248º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 09/06/2020

PRESIDENTE: - Eduardo Sobral Tavares

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Vidal Bernardo
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Alexandre Foch Arigoni
5. Felipe Campos Carvalho
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 09 de junho de 2021


Nílceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8
SECRETÁRIA

55
Secretaria de Serviços Jurídicos
Mat. 226.514-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – FCCN

ATA DA 1.248ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 09/06/2021

DECIÇÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/027.463/2016

RECORRENTE: - CARLOS AUGUSTO PEREIRA – ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA


RELATOR: - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO

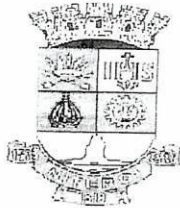
DECISÃO: - Por unanimidade de votos foi pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, com a redução da penalização, com aplicação do percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da operação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.762/2021: - “Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da Lei 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial.”

FCCN, 09 de junho de 2021


CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – FCCN

PROCESSO Nº. 030/027.463/2016

“CARLOS AUGUSTO PEREIRA – ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e provimento “parcial” do recurso Voluntário, com redução da penalização, com aplicação do percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da operação, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, 09 de junho de 2021

aj
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027463/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/06/2021
Hora: 13:08
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030027463/2016
Data : 05/12/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT
Hora : 13:29
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Requerente : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50545, DE 29/11/2016.

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓDÃO Nº 2.762/2021: - "Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da Lei 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial".

FCCN em 09 de junho de 2021

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 21/08/21
em 23/08/21
ASSIL *MLBF*

Maria Lucia Fi. S. Farias
Matricula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

ASSIL

MKHSF

030/002282/2021- "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a intimação nº 11177 à empresa ÊXITO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 26.391.095/0001-05 e inscrição de nº 301.275-8, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018."

030/003768/2020- "A Coordenação de ISS e Taxas torna público o Auto de Infração nº N° 04900058650000100034381202140 e seu termo de ciência e lançamento à empresa NET MAR REPAROS NAVAIS LTDA, CNPJ nº 02.763.791/0001-37 e inscrição de nº 100.546-6. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/008786/2020 - GLAUCIA DAS GRAÇAS SANTOS- "Acórdão nº: 2.735/2021: - ITBI - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido."

030/001017/2021 - LEOMIR DE OLIVEIRA FONTES- "Acórdão nº: 2.736/2021: IPTU. Recurso voluntário. Desconto no valor do imposto por pagamento em cota única. Solicitação protocolada após o dia limite para pagamento com desconto. Caducidade do direito. Recurso conhecido e não provido."

030/003680/2021 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA DINIZ- "Acórdão nº: 2.739/2021: Revisão de lançamento do ITBI. Laudo comparativo de dados de mercado. O método comparativo deve levar em consideração os valores atribuídos ao imóvel do mesmo condomínio onde se situa o imóvel objeto da impugnação. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/003450/2020 - ITAÚ UNIBANCO S.A.- Acórdão nº: 2.740/2021: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Serviços de administração de fundos e

cartão de crédito – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Serviços de arrendamento mercantil e consórcio – Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos – Jurisprudência do STJ – Multa punitiva – Redução de 100% para 75% – Lei municipal nº 3.252/16 e art. 106. CTN – Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/003464/2020 - ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Acórdão nº: 2.741/2021: -ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Serviços de administração de fundos e cartão de crédito – Imposto a ser recolhido ao município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Serviços de arrendamento mercantil e consórcio – Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos – Jurisprudência do STJ – Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

030/003472/2020 - ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Acórdão nº: 2.742/2021: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação acessória – Emissão da DES-IF subfaturada – Serviços de administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil (subitens 15.01 e 15.09) – Decadência parcial não configurada – Multa pelo descumprimento de obrigação acessória que não se submete à regra do art. 150, §4º, CTN – Aplicação do art. 173, I, CTN – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Subfaturamento de documentos fiscais – Serviços de administração de fundos e cartão de crédito – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Serviços de arrendamento mercantil e consórcio – Imposto a ser recolhido no local da aprovação dos contratos – Jurisprudência do STJ – Recurso de ofício conhecido."

030/018141/2017 – MARINA DA SILVA LEÃO- "Acórdão nº: 2.743/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Solicitação de revisão de valor venal do imóvel e de revisão de dados cadastrais para fins de lançamento do IPTU. Possibilidade de efeito de impugnação da solicitação restrita ao valor do imposto do exercício em que foi protocolada a petição. Recurso conhecido e não provido."

030/021715/2017 – BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.- "Acórdão nº: 2.749/2021: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços de apoio marítimo – Empresa brasileira de navegação autorizada para prestar serviços na navegação de apoio marítimo – Termo de autorização nº 332/07 ANTAQ – Serviços tipificado no subitem 20.01 do anexo III da lei municipal nº 2597/08 – Alegada atividade de afretamento de navio – Impossibilidade – Usuário do serviço sem condições de operar como empresa brasileira de navegação – Inteligência do art. 8º da lei nº 9.432/98 – Contrato que se reveste de características típicas de prestação de serviço – Resolução – ANTAQ nº 2.884/13 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/028879/2017 – LUCIANA PARAGUASSÚ FRIEDRICH- "Acórdão nº: 2.755/2021. IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação proposta após o pagamento do crédito tributário – Ausência de litígio tributário – Inteligência do art. 26 do decreto 10.487/09 c/c art. 156 do CTN – Recurso de ofício não conhecido."

030/027463/2016 – CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdãos nºs: 2.762/2021: - Aplicação do percentual no cálculo dos valores da autuação. Aplicação da penalidade menos gravosa. Art. 106, inciso II do CTN, com o advento da lei nº 3461/19 aplica-se o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), no cálculo das autuações impondo ao infrator a penalidade menos gravosa, conforme disposição legal acima citada. Recurso que se dá provimento parcial."

030/028852/2016 – 030/005445/2017 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdão nº: 2.760/2021 – 2.763/2021: - Exclusão do Simples. Procedimento. É regulado pelos artigos da lei complementar nº 123/06 em seus artigos 28 à 32, regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 28 da referida lei, sendo observado as regras legais inclusive da ciência ao contribuinte, fica assegurado a este o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/027461/2016 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- "Acórdão nº: 2.761/2021: - Multas. Aplicação por descumprimento das obrigações acessórias. Art. 121 do CTM. O referido diploma legal não prevê absorção de uma infração pela outra em caso de aplicação pela não emissão de documentos fiscais e a não existência de talonários de papel. Recurso voluntário que se nega provimento."

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Processo : 030027463/2016

Data : 05/12/2016

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT

Hora : 13:29

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Requerente : CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITORIO CONT

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50545, DE 29/11/2016.

Despacho : Ao FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial do dia 21 de agosto do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº. 3.368/2018.
CC, em 14 de setembro de 2021

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

À S3UR,
Para as providências cabíveis.


Tânia Lúcia F. da C. Siqueira
Mat. 233.953-9